



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158073 - RJ (2022/0195298-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP
LTDA
ADVOGADOS : FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593
FELIPE AFFONSO CARNEIRO - RJ118903
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157
AGRAVADO : FAUSTO KOLNSBERG PADRÃO FILHO
ADVOGADOS : MATEUS PEIXOTO TERRA - RJ152142
LUIZ PAULO DE YPARRAGUIRRE OLIVEIRA LOPES - RJ185328

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. NEGATIVA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
3. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.
5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158073 - RJ (2022/0195298-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP
LTDA
ADVOGADOS : FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593
FELIPE AFFONSO CARNEIRO - RJ118903
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157
AGRAVADO : FAUSTO KOLNSBERG PADRÃO FILHO
ADVOGADOS : MATEUS PEIXOTO TERRA - RJ152142
LUIZ PAULO DE YPARRAGUIRRE OLIVEIRA LOPES - RJ185328

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. NEGATIVA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
3. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.
5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto UNIMED SÃO GONÇALO – NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

contra a decisão de fls. 602-605 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. NEGATIVA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 360, e-STJ):

Apelação. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Plano de saúde. Negativa de procedimento de urgência. Recusa indevida. Autor que apresentou pedido detalhado do médico credenciado. Cooperativa que não se desincumbiu do ônus probatório. Dano moral configurado. Verba compensatória proporcional. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 435-438, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 440-452, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação do art. 10 da Lei 9.656/1998.

Sustentou, em suma, ser indevida a obrigação que lhe foi determinada, de fornecimento de implante de monitor de eventos – *Looper*, tendo em vista que o referido procedimento não preenche os requisitos previstos nas diretrizes de utilização do rol de cobertura obrigatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para que a cobertura fosse prestada.

Aduziu, outrossim, que o referido rol de procedimentos possui caráter taxativo, conforme pacificado pela jurisprudência desta Corte.

Em face do juízo prévio negativo de admissibilidade, o recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **a)** aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais, óbice que tornou prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apontada; e **b)** incidência da Súmula 283/STF, por ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido.

Neste agravo interno (fls. 608-618, e-STJ), a agravante pleiteia pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o não conhecimento de seu reclamo, ao tempo que repisa as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 620-626 (e-STJ), em cujas razões pleiteia o agravado a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim consignou (fls. 361-362, e-STJ – sem grifos no original):

A tese defensiva está concentrada na alegação de que o recorrido não preenchia os requisitos para a realização do procedimento.

De início, verifica-se que **o contrato acostado pelo próprio réu não exclui o tratamento pleiteado** (fls. 113/146).

O consumidor comprovou estar adimplente na relação, que por ser cativa e de longa duração, coloca o usuário em posição de extrema dependência. O médico que **atestou a imperiosidade do tratamento acompanha a saúde do autor há vinte anos**. Trata-se de especialista em cardiologia, mestre em farmacologia cardiovascular e doutor em ciências médicas pela Universidade Federal Fluminense. No pedido realizado administrativamente, **há farta e detalhada documentação sobre a urgência do quadro clínico, com risco iminente de AVC** (fls. 31/42).

A ré, a seu turno, **não requereu produção de prova pericial e tampouco trouxe aos autos elementos técnicos que infirmem o direito do apelado**.

Apenas limita-se a tecer afirmações genéricas, no sentido de que a solicitação não atende às “diretrizes de utilização”.

A tutela buscada diz respeito à proteção à vida.

O impasse somente foi resolvido com a intervenção do Judiciário, e as consequências dos fatos são suficientemente graves para gerar dano moral.

Nesse contexto, penso que a verba compensatória (fixada em R\$ 8.000,00) é proporcional e não comporta redução.

Dessa forma, a revisão das conclusões estaduais – acerca da urgência no quadro clínico do paciente, a ensejar o fornecimento do material solicitado pelo médico assistente – demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula

Quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base na apreciação de fatos e provas da causa, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, dado que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, medida defesa nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

Ademais, o Tribunal estadual concluiu haver “urgência do quadro clínico, com risco iminente de AVC” (fl. 362, e-STJ).

Contudo, não tratou a recorrente de impugnar tal fundamento, cuja subsistência inviabilizou a apreciação do recurso especial e propiciou o consequente desprovimento do agravo em recurso especial, pela aplicação da Súmula n. 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Por fim, vale pontuar que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que não mereceu conhecimento integral ou foi desprovido.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO OU DOS ACLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Existentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, merecem acolhimento os embargos de declaração.

3. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1.859.834/MS, Rel. Ministro Mooura Ribeiro, Terceira

Turma, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.158.073 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0195298-3

Número de Origem:

00113789820178190212 113789820178190212 202224504732

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA

ADVOGADOS : FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593

FELIPE AFFONSO CARNEIRO - RJ118903

GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157

AGRAVADO : FAUSTO KOLNSBERG PADRÃO FILHO

ADVOGADOS : MATEUS PEIXOTO TERRA - RJ152142

LUIZ PAULO DE YPARRAGUIRRE OLIVEIRA LOPES - RJ185328

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA

ADVOGADOS : FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593

FELIPE AFFONSO CARNEIRO - RJ118903

GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157

AGRAVADO : FAUSTO KOLNSBERG PADRÃO FILHO

ADVOGADOS : MATEUS PEIXOTO TERRA - RJ152142

LUIZ PAULO DE YPARRAGUIRRE OLIVEIRA LOPES - RJ185328

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022